



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.078/2021

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda Modificativa nº _____

Modifica-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 14.
.....

§ 1º-A A ANEEL definirá prazos para a realização das novas ligações a que se refere o § 1º deste artigo para consumidores de áreas rurais, ainda que em Municípios já universalizados, devendo o solicitante apresentar:

- I – documento datado que comprove a propriedade ou a posse regular do imóvel; ou
- II – documento que comprove a solicitação ou anuência expressa do Poder Público no caso de assentamento ou de ocupação irregular com predominância de famílias de baixa renda, nos termos do inciso II do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, para:

- (i) estabelecer que a ANEEL defina prazos-limite para a realização de novas ligações em áreas rurais; e (ii) determinar que o solicitante comprove a propriedade ou posse do imóvel ou a solicitação ou anuência expressa do Poder Público no caso de assentamento ou de ocupação irregular com predominância de famílias de baixa renda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210971308600>

CD/21097.13086-00



* C D 2 1 0 9 7 1 3 0 8 6 0 0 * LexEdit



CD/21097.13086-00

A universalização do acesso à energia elétrica evoluiu ao longo dos anos e se mostrou uma relevante política pública aprovada por este Parlamento. Ocorre que a Lei n. 10.438/2002 não acompanhou a evolução da realidade da população brasileira – notadamente a população que vive no meio rural e que sobrevive muitas vezes sem a devida prestação de serviços públicos pelo poder público.

Ainda hoje, com extensa fronteira tecnológica, muitas famílias do campo ainda vivem no escuro. A energia elétrica é um bem público e essencial e, por estas características, deve ser acessível a toda a população. São várias as externalidades positivas acarretadas pela energia: o acesso à informação; a mudança da realidade econômica das famílias e da localidade; incrementos na saúde (salubridade), na educação (otimização) e na qualidade de vida da população (*mínimo existencial*); entre outros. Em última instância, pode-se afirmar que no século XXI a energia (ou o gozo dela) é requisito fundamental para a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado no inciso III do art. 1º da CRFB/88.

Precisamente, o fato é que muitas dessas famílias são impedidas do acesso à energia elétrica por não conseguirem comprovar o vínculo com a propriedade onde vivem ou se encontram. Por isso há um estoque significativo de ligações não realizadas pelas distribuidoras de energia. Apesar disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, seguindo a legislação supracitada, segue declarando os Municípios universalizados.

Em outras palavras: quando um Município é declarado universalizado e na sua jurisdição ainda existem famílias sem o acesso à energia, é preciso que os investimentos a serem realizados para instalar as ligações de energia sejam incorporados nas tarifas de energia elétrica. Trata-se de áreas de acesso dificultado que demandam grandes investimentos, apesar da baixa densidade de carga inerente a essas comunidades mais longínquas. Como resultado, as tarifas se elevam consideravelmente. Com isso, não se cumpre o objetivo pretendido pela política pública: o de propiciar a universalização do serviço público garantindo-lhe a modicidade tarifária e sem impactar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Por este motivo é que a política pública previu que quase a totalidade dos recursos para a universalização do acesso à energia sejam financiados por meio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (art. 4º, XI, Decreto n. 9.022/2017; art. 1º, II, V e VI, Decreto n. 7.891/2013; art. 13, XIII, Lei n. 10.438/2002), de forma a

LexEdit



CD210971308600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Tiago Dimas

não impactar a tarifa dos consumidores, incluindo os rurais – que são os de menor poder aquisitivo e que já possuem um alto comprometimento da renda, **sobretudo no atual contexto de pandemia.**

Com a crise hídrica que se avizinha e com a necessidade de que se contenha a pressão sobre a tarifa de energia elétrica, a presente sugestão é um reforço à modicidade tarifária.

Em razão do exposto se propõe esta emenda, visando a levar o acesso à energia elétrica a várias famílias que vivem no meio rural e desassistidas, ainda que em Municípios já declarados universalizados, e ao mesmo tempo pautado pela busca da modicidade tarifária, é que se propõe a emenda apresentada.

A presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, razão por que não há necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou apontamento de fonte de compensação orçamentária, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210971308600>

CD/21097.13086-00

LexEdit



* C D 2 1 0 9 7 1 3 0 8 6 0 0 *